

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DEIBER TULIO ALVES**

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA:
Uma análise acerca dos direitos sucessórios do embrião fecundado *post
mortem***

**RUBIATABA/GO
2023**

DEIBER TULIO ALVES

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA:

Uma análise acerca dos direitos sucessórios do embrião fecundado *post mortem*

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier

**RUBIATABA/GO
2023**

DEIBER TÚLIO ALVES

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA:

Uma análise acerca dos direitos sucessórios do embrião fecundado *post mortem*

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22 / 06 / 2023.

Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Danilo Nunes Silva
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me acompanhar e permitir chegar até aqui. A toda minha família, em especial minha mãe Gilvânia, que sempre me ensinou a valorizar a incansável busca pelo conhecimento e ao meu pai Valquides que sempre me apoiou nos meus planos e me incentivou a buscar por um futuro melhor, a minha orientadora Nalim, pela atenção e contribuição na construção desse trabalho. Por último, agradeço a esta magnífica instituição por fornecer todas as ferramentas que me permitiram chegar ao final deste ciclo.

EPÍGRAFE

“Não temas, porque eu estou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.”

Isaías 41:10

RESUMO

Este estudo teve como principal objetivo analisar minuciosamente os direitos sucessórios do embrião fecundado *post mortem*, levando em consideração os princípios que regem o direito sucessório e a necessidade de relativização da coexistência. A metodologia empregada neste estudo envolveu uma revisão abrangente da literatura, considerando o uso de material científico relevante, bem como a análise da legislação vigente no Brasil. Ao abordar a problemática de pesquisa sobre os direitos sucessórios dos filhos concebidos *post mortem*, constatou-se que o avanço das técnicas de reprodução assistida e os desenvolvimentos médicos na área reprodutiva têm apresentado novos desafios legais e éticos. Esses desafios levantam questões complexas relacionadas ao tratamento jurídico dos embriões concebidos após o falecimento de um dos genitores. Um dos principais pontos discutidos foi o princípio da coexistência, que se baseia na ideia de que é necessário um vínculo temporal entre o de cujus e o herdeiro, o que entra em contraste com os direitos dos embriões concebidos *post mortem*. Nesse contexto, foi analisado o artigo 1.597, incisos III, IV e V, do Código Civil brasileiro, que estabelece a presunção de paternidade em casos de inseminação artificial *post mortem*. No entanto, observou-se a relativização desse princípio diante dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos. Além disso, foi discutida a compreensão das disposições do artigo 1.800 do Código Civil, que aborda a reserva de bens para o herdeiro esperado, a curatela e o prazo para o nascimento desse herdeiro. Verificou-se que a legislação brasileira admite a relativização do princípio da coexistência, permitindo o reconhecimento dos direitos sucessórios dos embriões concebidos *post mortem*, em conformidade com os princípios constitucionais e a jurisprudência atual. Por fim, ressaltou-se a importância de buscar um equilíbrio entre os princípios envolvidos, a fim de encontrar soluções jurídicas adequadas e adaptadas às novas realidades trazidas pela reprodução assistida. Isso é fundamental para promover a justiça e a igualdade nas relações familiares e sucessórias, garantindo um tratamento justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

Palavras-chaves: Direitos sucessórios; Embrião fecundado *post mortem*. Reprodução assistida. Princípio da coexistência.

ABSTRACT

This study aimed to thoroughly analyze the succession rights of posthumously conceived embryos, taking into account the principles that governed succession law and the need for the coexistence principle to be relativized. The methodology employed in this study involved a comprehensive literature review, considering the use of relevant scientific material, as well as the analysis of current legislation in Brazil. The growing demand for advanced assisted reproductive techniques and significant advances in reproductive medicine had generated new legal and ethical challenges, bringing to light complex issues regarding the legal treatment of embryos conceived after the death of one of the parents. Therefore, the principle of coexistence, which was based on the idea that a temporal link between the deceased and the heir was essential, contrasted with the rights of posthumously conceived embryos. To address this issue, Article 1,597, paragraphs III, IV, and V of the Brazilian Civil Code, which established the presumption of paternity in cases of posthumous artificial insemination, was examined. In addition, its relativization was observed in light of constitutional principles such as human dignity and equality among children. Another point relates to the understanding of the provisions of Article 1,800 of the Civil Code, which addressed the reservation of property for the expected heir, guardianship, and the time frame for the birth of this heir. From this context, it was found that Brazilian legislation allowed for the relativization of the coexistence principle, enabling the recognition of succession rights of posthumously conceived embryos in line with constitutional principles and current jurisprudence. Finally, the importance of ensuring a balance between the principles involved was emphasized, highlighting the need to seek appropriate legal solutions adapted to the new realities brought about by assisted reproduction. By doing so, it is possible to promote justice and equality in family and succession relationships, ensuring fair and equitable treatment for all parties involved.

Keywords: Succession rights; Posthumously conceived embryo. Assisted reproduction. Coexistence principle.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FIV	Fertilização in vitro
IA	Inseminação artificial
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL	12
2.1. A sucessão no Código Civil de 1916	15
2.2. A sucessão no Código Civil de 2002	18
3. UMA ANÁLISE JURÍDICA A CERCA DOS MÉTODOS DE FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL	22
3.1. Reprodução Humana Assisitida.....	23
3.2. A presunção da paternidade na reprodução humana assistida	25
4. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO <i>POST MORTEM</i>.....	31
4.1. Princípio da dignidade humana	32
4.2. Princípio da igualdade entre os filhos.....	34
4.3. Princípio da coexistência frente ao artigo 1.597, III, IV,V do código civil e sua relativização.	37
5. DIREITOS SUCESSÓRIOS EM FAVOR DOS NÃO NASCIDOS E DOS GERADOS <i>POST MORTEM</i>.....	41
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
7. REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

Continuidade é a palavra que define de forma notória, aquilo que ocorre com a abertura da sucessão, é o momento em que se dá a transmissão do patrimônio deixado pelo “de cujus”, ou seja, o falecido cujos bens estejam em trâmites de inventário. Diante disso, a presente pesquisa se elucida através da análise da legislação de modo a responder ao questionamento elencado no seguinte problema: Os filhos concebidos post mortem são detentores de direitos sucessórios?

Logo, considerando que nos tempos atuais devido ao avanço da ciência e da tecnologia, as pessoas podem gerar filhos de pai falecido, é necessário que o direito por meio das normas e princípios, tutele e regulamente as questões atinentes aos direitos sucessórios desse infante.

O objetivo principal desse estudo é investigar os aspectos relevantes acerca da temática em estudo, valendo-se da hipótese de que a Constituição da República Federativa do Brasil, veda tratamento diferenciado entre filhos, independentemente de qual tenha sido a origem (adoção, fecundação artificial ou fecundação natural proveniente de relação sexual).

Com isso, objetiva-se especificamente analisar as inovações previstas na Lei, identificar as mudanças econômicas, jurídicas, a celeridade e burocracia a ser enfrentada no reconhecimento do filho fecundado artificialmente *post mortem* do genitor e desenvolver uma análise jurídico-científica baseando-se na legislação e literatura pertinente.

As técnicas que apareceram com a inseminação artificial possuem grande importância para a sociedade, pois aumentou as possibilidades de as famílias realizarem um planejamento familiar, além de contornar diversos impedimentos biológicos que dificultam a fecundação por meio da relação sexual. Por exemplo, os casais que são estéreis passaram a ter uma oportunidade de gerarem os seus filhos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa consistirá em uma revisão bibliográfica que será conduzida por meio da consulta de material científico, como: artigos, livros, dissertações e teses selecionados a partir de buscas em diversas bases de dados, tais como o Portal de Periódicos da Capes, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, SciELO e Google Acadêmico. A pesquisa se concentra em materiais publicados nos últimos 10 anos, a fim de garantir a atualização das informações coletadas.

Seguindo a definição de Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é realizada com base em material já elaborado e validado cientificamente, como livros e artigos científicos. Nesse sentido, esta etapa é de suma importância, especialmente quando se trata de um tema complexo que pode fornecer muitas possibilidades de interpretação. Portanto, a pesquisa sistemática será realizada com atenção e rigor pelo pesquisador.

Este estudo é de grande relevância para a comunidade acadêmica e científica, pois proporcionará um aprofundamento e esclarecimento sobre o tema em questão. Embora a Constituição Federal de 1988 proíba um tratamento diferenciado aos filhos, inclusive em alguns casos por meio de legislação específica, é indiscutível a existência de discussões jurídico-doutrinárias sobre esse assunto. Portanto, esta pesquisa contribuirá para uma melhor compreensão das nuances envolvidas nessa questão complexa e relevante.

Os critérios de inclusão consistirão em materiais que abordem diretamente o tema em questão, ou seja, aqueles que tratem de filhos com tratamentos diferenciados na legislação brasileira. Além disso, serão considerados para inclusão os materiais publicados nos últimos 10 anos, a fim de garantir que as informações coletadas estejam atualizadas e condizentes com o cenário atual.

Já os critérios de exclusão, consistirão em materiais que não estejam relacionados diretamente com o tema proposto, como, por exemplo, aqueles que tratem de assuntos diferentes, ainda que possuam alguma relação tangencial com a temática. Ademais, serão excluídos da análise os materiais que não tenham sido publicados em fontes confiáveis e cientificamente validadas, como blogs ou sites sem comprovação de autoria e credibilidade.

Em relação à estrutura do texto, o Capítulo 2 aborda os aspectos gerais do direito sucessório no Brasil. Na seção 2.1, é discutida a sucessão no Código Civil de 1916, enquanto na seção 2.2 são examinadas as atualizações feitas na lei de sucessão no Código Civil de 2002. Este capítulo fornece uma visão histórica de como o direito sucessório no Brasil evoluiu ao longo do tempo.

O Capítulo 3 apresenta uma análise jurídica dos métodos de fecundação artificial. Começando com uma introdução à reprodução humana assistida na seção 3.1, seguida por uma discussão sobre a presunção de paternidade na reprodução humana assistida na seção 3.2. Este capítulo explora as implicações legais dos

métodos de fecundação artificial e como eles se relacionam com o direito sucessório.

O Capítulo 4 aprofunda os princípios que regem os direitos sucessórios dos filhos concebidos post mortem. A seção 4.1 concentra-se no princípio da dignidade humana, examinando como ele se aplica aos filhos concebidos post mortem. A seção 4.2 discute o princípio da igualdade entre os filhos, analisando como ele se aplica aos filhos concebidos post mortem. Por fim, a seção 4.3 aborda o princípio da coexistência em relação ao artigo 1.597, III, IV, V do Código Civil e sua relativização. O Capítulo 5 apresenta considerações finais e resume as descobertas.

2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

O direito sucessório é um ramo do direito que tem como objetivo principal regulamentar a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. Este é um tema de grande importância, uma vez que diz respeito à organização do patrimônio e ao cuidado com a proteção dos direitos dos herdeiros. Em sua origem, o direito sucessório remonta ao Direito Romano, onde era comum a transmissão dos bens dos antepassados aos descendentes (GONÇALVES, 2020).

Previamente, é importante destacar a importância em se compreender o contexto histórico e evolutivo da sucessão familiar que é fundamental para entendermos como as regras que regulamentam a sucessão foram estabelecidas ao longo do tempo conhecimento histórico e evolutivo pode ajudar a identificar pontos fracos e problemas que possam surgir na sucessão familiar, permitindo que sejam tomadas medidas preventivas para evitar conflitos entre os herdeiros.

Por isso, é importante estudar e compreender a evolução do direito sucessório para que possamos aprimorar as regras existentes e garantir a justiça e equidade na transmissão do patrimônio familiar.

De acordo com Gonçalves (2020), ao longo do tempo, o direito sucessório evoluiu e se adaptou às necessidades da sociedade, de modo que hoje em dia é regido por um conjunto de regras estabelecidas pelo Código Civil. Basicamente, o direito sucessório consiste na distribuição dos bens deixados por uma pessoa após seu falecimento, entre seus herdeiros e legatários, seguindo critérios pré-estabelecidos por lei ou por testamento.

A finalidade do direito sucessório é garantir que a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida ocorra de forma justa e equilibrada, respeitando a vontade do falecido e protegendo os direitos dos herdeiros. É entender que o direito sucessório visa evitar conflitos e disputas entre os herdeiros, que podem ocorrer quando não há um planejamento sucessório adequado.

No direito sucessório, a sucessão pode ocorrer de duas formas: por testamento ou por lei. No primeiro caso, a pessoa que falece deixa um documento com disposições específicas sobre como deseja que seus bens sejam distribuídos após sua morte. No segundo caso, a sucessão é regulada pela legislação, que

define quem são os herdeiros legais e como deve ser feita a distribuição do patrimônio (RAMOS; CATALAN, 2019).

Os herdeiros legais são aqueles que possuem parentesco com o falecido, como: filhos, cônjuges, pais, irmãos, entre outros. No entanto, a legislação também prevê a figura do legatário, que é a pessoa que recebe um bem específico deixado pelo falecido através de um testamento.

É importante ressaltar que a sucessão é um processo que envolve questões legais e patrimoniais, e que pode gerar conflitos entre os sucessores. Por isso, é recomendável que as pessoas realizem um planejamento sucessório, a fim de evitar possíveis disputas e garantir que seus bens sejam distribuídos de acordo com suas vontades (TARTUCE, 2020).

Tartuce (2020) traz ainda que dentre os principais critérios de distribuição do patrimônio deixado pelo falecido, estão o parentesco com o falecido, o grau de parentesco, a existência ou não de testamento e a existência ou não de casamento. Estes critérios são estabelecidos por lei e podem variar de acordo com a legislação de cada país.

É oportuno destacar que, para evitar conflitos entre os herdeiros e garantir a proteção do patrimônio, é recomendável que se faça um planejamento sucessório adequado. Este planejamento pode incluir a elaboração de um testamento, a criação de uma holding familiar, a constituição de um fundo patrimonial, entre outras estratégias.

No Brasil, o direito sucessório é regulamentado pelo Código Civil, que estabelece as regras para a distribuição do patrimônio entre os herdeiros e legatários. Seguindo a legislação brasileira, a sucessão pode ser feita tanto por testamento como por lei, sendo que neste último caso, a sucessão é regida pelas regras estabelecidas pelo Código Civil.

No caso de sucessão por testamento, o falecido pode deixar disposições específicas sobre a distribuição de seus bens, incluindo a escolha dos herdeiros e legatários. Já na sucessão por lei, a distribuição dos bens segue uma ordem pré-estabelecida por lei, levando em conta o grau de parentesco e outras especificidades da família (BUFULIN; CHEIDA, 2020).

Vale ressaltar, que a sucessão não se restringe apenas aos bens materiais, mas também podem incluir direitos e obrigações. Por isso, é importante que a

distribuição seja feita de forma justa e equilibrada, evitando possíveis conflitos entre os herdeiros.

Dessa forma, segundo Gonçalves (2017), o direito sucessório é um tema de grande relevância no contexto jurídico, uma vez que se trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários.

A finalidade do direito sucessório é garantir a proteção dos direitos dos herdeiros, respeitando a vontade do falecido e evitando conflitos entre os herdeiros. No mesmo sentido, o planejamento sucessório é uma estratégia importante para evitar conflitos entre os herdeiros e garantir a proteção do patrimônio podendo incluir a elaboração de um testamento, a criação de uma holding familiar, a constituição de um fundo patrimonial, entre outras estratégias.

A sucessão por testamento permite que o falecido deixe disposições específicas sobre a distribuição de seus bens, incluindo a escolha dos herdeiros e legatários. Já na sucessão por lei, a distribuição dos bens segue uma ordem pré-estabelecida por lei, levando em conta o grau de parentesco e outras especificidades da família (GONÇALVES, 2017, p.24).

A sucessão não se restringe apenas aos bens materiais, podendo incluir também direitos e obrigações, como dívidas e créditos. Por isso, é importante que a distribuição seja feita de forma justa e equilibrada, evitando possíveis conflitos entre os herdeiros.

No Brasil, o direito sucessório é regulamentado pelo Código Civil, que estabelece as regras para a distribuição do patrimônio entre os herdeiros e legatários. A legislação brasileira permite tanto a sucessão por testamento como por lei e a distribuição dos bens segue uma ordem pré-estabelecida, levando em conta o grau de parentesco e outras especificidades da família.

Em casos de conflitos entre os herdeiros, é possível recorrer à justiça para solucionar o impasse. Por isso, é importante contar com o apoio de um advogado especializado em direito sucessório para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e evitar conflitos desnecessários (LÔBO, 2017).

Em resumo, o direito sucessório é um tema complexo e de grande importância no contexto jurídico, uma vez que diz respeito à transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários.

2.1. A SUCESSÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A compreensão da sucessão no Código Civil de 1916 é importante para o tema em questão, uma vez que, primeiramente, é fundamental conhecer o contexto histórico e legal no qual a questão da sucessão foi abordada e como ela evoluiu ao longo do tempo. Isso permite um melhor entendimento das mudanças ocorridas no direito sucessório e a adaptação às novas realidades trazidas pelos avanços tecnológicos e sociais, como a reprodução assistida.

O Código Civil de 1916 estabeleceu as bases do direito sucessório no Brasil e refletiu as concepções da época, focadas na família tradicional e nos vínculos de sangue. Com a evolução da sociedade e o surgimento de novas formas de constituição familiar, como a reprodução assistida, tornou-se necessário atualizar e reformular o direito sucessório. O Código Civil de 2002 trouxe inovações importantes nesse sentido, mas ainda há desafios a serem enfrentados como a análise dos direitos sucessórios do embrião fecundado *post mortem*.

O Código Civil de 1916, em vigor no Brasil por quase um século, estabeleceu as bases legais para a organização da sociedade e das relações familiares, incluindo a sucessão familiar. A sucessão é o ato jurídico pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra em relação aos direitos e obrigações, como resultado da morte de um ente familiar. Neste sentido, a sucessão familiar se refere à transmissão dos bens, direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e legatários, conforme estabelecido na legislação civil (PRADO, 2022).

O Código Civil de 1916 estabelecia, em seu Título VI, as regras de sucessão familiar, divididas em duas modalidades: a sucessão legítima e a testamentária. A primeira ocorre quando não há testamento ou quando este é nulo ou ineficaz. A segunda, quando há um testamento válido que estabelece a partilha dos bens. Ambas as modalidades eram regidas pelos princípios da universalidade, da indivisibilidade e da substituição, garantindo a continuidade do patrimônio e a manutenção da estrutura familiar (MOREIRA, 2022).

A sucessão legítima era a regra geral e tinha como base a ordem de vocação hereditária, ou seja, a ordem pela qual os parentes são chamados a suceder o falecido. O Código Civil de 1916 estabelecia quatro classes de herdeiros:

descendentes, ascendentes, cônjuges e colaterais. A ordem de preferência seguia a linha reta descendente, depois a ascendente, e, por último, os colaterais.

Os descendentes tinham prioridade na sucessão, conforme o princípio da primogenitura, que dava preferência ao filho mais velho. Os outros filhos e descendentes poderiam suceder igualmente, conforme suas quotas hereditárias.

No entanto, o Código de 1916 impunha restrições à sucessão dos filhos ilegítimos, ou seja, aqueles nascidos fora do casamento, limitando a sua participação à metade da herança (LEAL; BORGES, 2017).

Se o falecido não possuísse descendentes, a sucessão passava aos ascendentes, como os pais, avós e bisavós. Os bens eram partilhados igualmente entre eles, de acordo com a proximidade do grau de parentesco. Neste caso, o cônjuge também poderia ser chamado a suceder, em concorrência com os ascendentes. A sucessão do cônjuge era prevista no Código Civil de 1916, mas com algumas limitações. O cônjuge tinha direito a uma quota igual à dos filhos e ascendentes, mas apenas no caso do regime de comunhão parcial de bens e se o falecido tivesse descendentes ou ascendentes, o cônjuge concorria com eles na herança (SCALQUETTE, 2020).

Os colaterais, como irmãos, tios e primos, eram chamados a suceder somente na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuges. A sucessão entre colaterais era limitada ao quarto grau de parentesco, ou seja, até os primos-irmãos. Na distribuição dos bens, era respeitada a ordem de preferência, que levava em conta a proximidade do grau de parentesco com o falecido. Os irmãos do falecido tinham preferência sobre os demais colaterais, seguidos pelos tios e, por fim, pelos primos-irmãos (SCALQUETTE, 2020).

Em relação à sucessão testamentária, o Código Civil de 1916 previa que o testador poderia dispor de seus bens conforme sua vontade, desde que respeitasse a legítima dos herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e, em alguns casos, o cônjuge. A legítima correspondia à metade dos bens do falecido e deveria ser dividida entre os herdeiros necessários, independentemente das disposições testamentárias (GONÇALVES, 2020).

O Código de 1916 também tratava dos legados, que são disposições testamentárias específicas, por meio das quais o testador deixa um bem determinado ou uma quantia em dinheiro a uma pessoa ou entidade. Os legados

deveriam ser cumpridos antes da partilha dos demais bens entre os herdeiros, e não poderiam prejudicar a legítima dos herdeiros necessários (MOREIRA, 2022).

A administração e a partilha da herança eram regidas pelo princípio da indivisibilidade, ou seja, a herança deveria ser mantida em conjunto pelos herdeiros até a sua partilha definitiva. O inventário, processo pelo qual se levantam e se avaliam os bens do falecido, deveria ser realizado no prazo de seis meses, e a partilha deveria ser feita em até um ano após a abertura da sucessão (LÔBO, 2017).

É importante ressaltar que o Código Civil de 1916, apesar de ter estabelecido as bases para a sucessão familiar no Brasil, foi revogado pelo atual Código Civil, em vigor desde 2002. A nova legislação trouxe mudanças significativas na forma de tratar a sucessão, como a igualdade entre filhos legítimos e ilegítimos, a extensão da proteção ao cônjuge sobrevivente e a inclusão dos companheiros como herdeiros.

No entanto, o Código de 1916 teve um papel fundamental na construção do direito sucessório brasileiro, servindo de base para o entendimento e a aplicação deste ramo do direito ao longo do século XX (CACHAPUZ, 2022).

O direito sucessório já era abordado no Código Civil de 1916 do art. 1.572 ao art. 1.805. Aqui, a vocação hereditária se dava de maneira diferente do que conhecemos no Código Civil/2002, onde o cônjuge estaria em terceiro plano, sendo precedido dos descendentes e ascendentes, ou seja, o cônjuge somente herdaria algo com a morte do *de cuius* no caso de inexistência de descendentes ou ascendentes (BRASIL, 1999).

Mas há uma explicação para tal fato, segundo Diniz (2007), o Regime de Comunhão Bens no Código Civil de 1916 era a comunhão universal de bens, ou seja, o cônjuge possuía metade dos bens por direito. Cabe salientar que a meação e a sucessão são institutos diferentes, um se refere ao direito a metade dos bens pela união e a sucessão se dá somente pela morte.

Inclusive, no Código Civil anterior não tratava o cônjuge como herdeiro necessário, podendo ser afastado a qualquer momento, bastava somente expressa vontade do testador, conforme artigo 1.725 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1999).

Com as alterações ocorridas em 1962 e 1977 no Código Civil, a nova redação trouxe mudanças na parte de sucessões, onde, era garantido a viúva, enquanto assim permanecesse, o direito de usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo *de cuius*, mesmo que o regime de casamento não fosse universal. Quando se tratasse de comunhão universal, e não houvesse apenas o imóvel residencial para

inventariar, o cônjuge sobrevivente, enquanto durar a viuvez, poderia nele residir. (BRASIL, 1999).

2.2. A SUCESSÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A sucessão no Código Civil de 2002 trouxe diversas mudanças em relação ao tratamento do tema no antigo Código Civil de 1916, modernizando e atualizando as regras sucessórias de acordo com as transformações sociais e jurídicas vivenciadas pelo Brasil. Nesse contexto, o Código Civil de 2002 apresenta avanços significativos no que diz respeito à igualdade entre os herdeiros, à proteção dos cônjuges e à inclusão dos companheiros como herdeiros (GONÇALVES, 2020).

O Livro V do Código Civil de 2002 trata do Direito das Sucessões, estabelecendo as normas que regem a transmissão de bens e direitos após a morte de uma pessoa. Assim como no Código de 1916, a sucessão é dividida em duas modalidades: a legítima (ou ab intestato) e a testamentária.

A sucessão legítima ocorre na ausência de testamento ou quando este é considerado inválido, enquanto a sucessão testamentária se dá quando há um testamento válido que define a partilha dos bens (TARTUCE, 2020).

Na sucessão legítima, o Código Civil de 2002 mantém a ordem de vocação hereditária, que estabelece a preferência na sucessão entre descendentes, ascendentes e, em seguida, os colaterais até o quarto grau.

No entanto, o novo Código traz mudanças importantes em relação ao tratamento dos filhos e dos cônjuges sobreviventes. Diferentemente do Código de 1916, que estabelecia distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, o Código Civil de 2002 garante a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem. Além disso, o princípio da primogenitura foi abandonado, assegurando a todos os descendentes uma participação igualitária na herança (GONÇALVES, 2020).

Quanto ao cônjuge sobrevivente, o Código Civil de 2002 amplia sua proteção e participação na herança. O cônjuge passa a concorrer com os descendentes e ascendentes, dependendo do regime de bens do casamento e da existência de descendentes comuns ou exclusivos do falecido. O novo Código também estabelece que, na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge será o único herdeiro.

Segundo Leite (1995):

Enquanto no regime anterior, o cônjuge sobrevivente, na qualidade de herdeiro facultativo poderia ser afastado da sucessão (através, por exemplo, de disposição testamentária a favor de terceiros) agora, corretamente, o cônjuge sobrevivente é guindado à categoria de herdeiro necessário, sem possibilidade de ser excluído da sucessão. Ainda que o de cujus comprometa toda a sua cota disponível, o cônjuge sobrevivente tem direito à sua cota na legítima (LEITE, 1995, p.30)

Leite (1995) reflete bem a importância da alteração referente a disposição testamentária, uma vez que no Código Civil anterior, o cônjuge sobrevivente poderia facilmente ser lesado, pois se tratava de um herdeiro facultativo, passando a ser, a partir do Código Civil de 2002, herdeiro necessário.

A nova redação legal do texto referente ao cônjuge sobrevivente ficou disposto no artigo 1790 e 1.829, que *in verbis* expressa:

Art. 1790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I -Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II -Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III -se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV -Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002, p. 309).

No artigo 1.790 faz menção aos companheiros conviventes em união estável, já o artigo 1.829 traz o seguinte texto:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais

Ante ao exposto, importante salientar que os descendentes são herdeiros necessários, sendo mencionados no artigo supracitado, concorrendo apenas com o cônjuge sobrevivente. No entanto, essa disposição foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, que equiparou os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges.

Em relação à sucessão testamentária, o Código Civil de 2002 manteve, em grande parte, as disposições do Código de 1916, resguardando a autonomia do

testador para dispor de seus bens, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Logo, o Código Civil de 2002 trouxe avanços significativos no campo da sucessão, promovendo maior igualdade e proteção aos herdeiros e cônjuges, além de reconhecer os direitos dos companheiros.

Essas mudanças refletem as transformações sociais ocorridas no Brasil e a busca pela adequação do direito sucessório às novas realidades familiares e aos princípios constitucionais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2017).

Outro aspecto importante do Código Civil de 2002 é a abordagem mais abrangente de situações relacionadas à reprodução assistida e filhos concebidos *post mortem*. A legislação atual estabelece que, em caso de filhos concebidos após a morte do genitor, esses também terão direitos sucessórios, desde que respeitados os direitos dos demais herdeiros e as condições legais para a utilização do material genético (SCALQUETTE, 2020).

O Código Civil de 2002 também aborda a questão dos direitos sucessórios nos casos de adoção, garantindo aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo o direito à herança. Essa previsão reforça a igualdade entre os filhos e o respeito ao princípio da afetividade nas relações familiares (CACHAPUZ, 2022).

A administração e a partilha da herança continuam sendo regidas pelo princípio da indivisibilidade, que determina que a herança deve ser mantida em conjunto pelos herdeiros até sua partilha definitiva.

No entanto, o Código Civil de 2002 trouxe algumas mudanças nos prazos para a realização do inventário e da partilha, estabelecendo que o inventário deve ser concluído no prazo de 60 dias a partir da abertura da sucessão, e a partilha realizada em até 12 meses após a abertura do inventário (LÔBO, 2017).

Em suma, o Código Civil de 2002 representa um marco na evolução do direito sucessório brasileiro, adaptando-se às novas configurações familiares e garantindo maior igualdade e proteção aos herdeiros e cônjuges. A compreensão desse novo contexto legal é fundamental para a correta aplicação das regras sucessórias e a garantia dos direitos de todos os envolvidos no processo sucessório.

Essas mudanças foram significativas, uma vez que atingiriam, inclusive, as pessoas casadas antes da vigência do novo Código Civil. Sobre o testamento, a mu

dança significativa recai sobre não poder dispor da parte reservada ao cônjuge sobrevivente, que passou a ser herdeiro necessário.

3. UMA ANÁLISE JURÍDICA A CERCA DOS MÉTODOS DE FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL

A evolução das técnicas de reprodução humana assistida, incluindo os métodos de fecundação artificial, trouxe importantes avanços para casais e indivíduos que enfrentam problemas de fertilidade. No entanto, também gerou uma série de desafios e questões jurídicas relacionadas à filiação, ao direito de personalidade, à ética médica e aos direitos sucessórios, exigindo uma análise cuidadosa e atualização das legislações (LIMA JUNIOR; FERREIRA, et al., 2014).

Um dos principais aspectos jurídicos relacionados à fecundação artificial diz respeito à determinação da filiação. Nos casos de doação de gametas (óvulos ou espermatozoides) ou embriões, é importante estabelecer quem serão os pais legais da criança.

A legislação brasileira, seguindo o princípio da paternidade socioafetiva, considera como pais aqueles que manifestam a intenção de tê-la e que a criam e educam, mesmo que não haja vínculo genético (HUVER; HACKBARDT, 2018).

Outra preocupação jurídica é a preservação da identidade e do direito à informação sobre a origem genética da criança. Alguns países adotam sistemas de doação aberta, permitindo que as crianças conheçam seus doadores quando atingirem a maioridade. No Brasil, a Resolução CFM nº 2.168/2017 estabelece que a doação de gametas deve ser anônima, mas permite o acesso às informações clínicas e genéticas dos doadores (ALBUQUERQUE, 2018).

A reprodução humana assistida é de fato, uma realidade atual na sociedade, tendo seus primeiros resultados positivos anunciados da fertilização *in vitro* na segunda metade do século XX, o que faz com que se tenha grandes discussões sobre o tema em vários campos da ciência, sendo o direito um deles (BATISTA, 2021).

Ainda com base em Batista (2021), sabe-se que a ciência que envolve a reprodução humana assistida possibilitou os seres humanos gerar filhos por métodos distintos dos naturais, entretanto, não houve por parte do ordenamento jurídico o acompanhamento necessário sobre o tema, sendo o legislador omissivo quanto as consequências e impactos na vida dos filhos gerados por reprodução assistida, em específico, no que se refere a concepção *post mortem*.

Essa, por sua vez, promove ainda nos dias atuais, grandes inseguranças no

âmbito jurídico, pois é omissa no que tange ao direito sucessório dos herdeiros, seja dos filhos já existentes ou daqueles gerados após a morte de um dos genitores.

O que já temos consolidado é que a legislação atual é a presunção de paternidade dos filhos nascidos de reprodução assistida, mesmo as que se dão após a morte de um dos genitores, fundamentada no artigo 1597 do Código Civil.

3.1. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A reprodução assistida surge como um avanço na medicina, visando possibilitar famílias a gerarem seus filhos de forma não natural, não dependendo somente da existência de uma relação sexual entre um homem e mulher, viabilizando até mesmo para aqueles que não reúnem as condições naturais para a concepção (ARAÚJO; BARROS, 2020).

A gestação por substituição, popularmente conhecida como "barriga de aluguel", é um método de reprodução assistida que envolve a transferência de embriões para o útero de uma gestante substituta. Essa prática levanta questões jurídicas complexas, como o estabelecimento da maternidade, a proteção da gestante substituta e a garantia dos direitos da criança. No Brasil, a gestação por substituição é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e deve ser realizada sem fins lucrativos (MARUCO; RAMPAZZO, 2022).

Nos casos de inseminação artificial *post mortem*, em que o material genético de uma pessoa falecida é utilizado para gerar uma criança, surgem questões jurídicas relacionadas aos direitos sucessórios e à filiação.

No Brasil, o Provimento CNJ nº 52/2011 estabelece condições para a utilização de material genético *post mortem* e garante direitos sucessórios à criança, desde que haja autorização prévia do falecido e respeitados os direitos dos demais herdeiros (FERNANDE; COSTA, 2020).

A preservação e o armazenamento de gametas e embriões também levantam questões jurídicas quanto à propriedade, ao consentimento e à destinação desses materiais em casos de divórcio, incapacidade ou morte dos envolvidos. A legislação brasileira ainda carece de uma regulamentação específica, cabendo aos

profissionais de saúde e aos pacientes estabelecerem acordos e termos de consentimento claros e detalhados (ARAÚJO; BARROS, 2020).

O acesso a técnicas de reprodução assistida e a possibilidade de escolha do sexo ou características genéticas da criança também geram debates sobre a ética médica e a limitação dessas práticas. No Brasil, a Resolução CFM nº 2.168/2017 proíbe a seleção de sexo ou outras características genéticas, exceto em casos de doenças genéticas ligadas ao sexo.

No entanto, essa discussão permanece aberta, envolvendo a ponderação entre o direito à autonomia reprodutiva e a preocupação com possíveis abusos e discriminações (CARDIN; DOS REIS; CAZELATTO, 2019).

Além das duas modalidades de reprodução humana assistidas já citadas, também existe a fertilização *in vitro*, que sua fase inicial se dá ainda fora do corpo, onde o material genético do homem é inserido no óvulo da mulher, formando um embrião, que posteriormente é colocado no útero da mulher, visando a gestação.

Cunha e Domingos (2013), enfatizam também que há de se considerar a figura da gestação em substituição, também chamada de “barriga de aluguel”, que ocorre quando existe uma situação em que não há a possibilidade de que o interessado ou o casal possa gestar o embrião, necessitando de um terceiro para que a gravidez venha a se desenvolver.

Nesse caso em específico, suas possibilidades são bastante peculiares, como enfatiza Cunha e Domingos (2013, p.34):

Utiliza da inseminação artificial heteróloga, com doação simultânea de óvulo e espermatozoide. Nesta hipótese se teria a existência de um doador de espermatozoide, uma doadora de óvulo, uma terceira pessoa que seria a doadora temporária de útero favorecendo uma pessoa ou casal que não tenha condições de procriar.

A questão da cobertura de procedimentos de reprodução assistida pelos planos de saúde é outro aspecto jurídico relevante. No Brasil, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu a inseminação artificial como procedimento obrigatório na cobertura mínima dos planos de saúde, mas as técnicas mais avançadas, como a fertilização *in vitro*, ainda não são obrigatoriamente cobertas, gerando debates sobre a equidade no acesso a esses tratamentos.

A reprodução assistida também apresenta desafios jurídicos no âmbito internacional, como a questão do reconhecimento da filiação e dos direitos parentais

em casos de gestação por substituição realizada em outro país. É importante que os envolvidos estejam cientes das legislações e dos tratados internacionais aplicáveis, a fim de garantir a proteção dos direitos da criança e dos pais em diferentes jurisdições (FISCHER, 2018).

Outro aspecto jurídico importante é a proteção dos direitos das crianças nascidas por meio de técnicas de reprodução assistida, incluindo o direito à saúde, à educação e à convivência familiar. É fundamental garantir a igualdade de direitos entre as crianças geradas por reprodução assistida e aquelas concebidas naturalmente, evitando qualquer forma de discriminação (SOUZA, 2021).

A necessidade de regulamentação e fiscalização das clínicas e profissionais que atuam no campo da reprodução assistida é outro aspecto jurídico relevante. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) são responsáveis por estabelecer diretrizes e normas para o funcionamento dessas clínicas, visando assegurar a qualidade e a segurança dos procedimentos realizados (SOUZA, 2021).

Por fim, os aspectos jurídicos relacionados à reprodução assistida evidenciam a importância do diálogo entre as áreas médica, jurídica e ética, bem como a necessidade de atualização e adaptação das legislações às novas tecnologias e realidades sociais.

A busca pelo equilíbrio entre o direito à procriação, a proteção dos direitos das crianças e a observância dos princípios éticos e jurídicos é fundamental para garantir uma abordagem adequada e justa no campo da fecundação artificial (SILVEIRA; DE ARAÚJO NETO, 2013).

3.2. A PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A presunção da paternidade na reprodução humana assistida é um tema de grande relevância jurídica e social, uma vez que as técnicas de procriação artificial trouxeram desafios significativos para a compreensão e aplicação do conceito de paternidade.

A evolução das tecnologias reprodutivas, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, levanta questionamentos sobre a determinação da filiação e a

responsabilidade parental em situações em que o vínculo genético não é o único elemento a ser considerado (FERNANDES; COSTA, 2020).

O princípio geral que orienta a atribuição de paternidade na reprodução humana assistida é o da paternidade socioafetiva, que prioriza os laços de afeto e a intenção de exercer a parentalidade em detrimento da mera relação biológica.

Nesse sentido, a legislação brasileira e a jurisprudência têm reconhecido como pais aqueles que manifestam a intenção de ter filhos por meio de técnicas de reprodução assistida e que assumem a responsabilidade pela criação e educação da criança, independentemente da existência de vínculo genético (HARTMANN, 2016).

No caso da inseminação artificial heteróloga, em que o material genético é proveniente de um doador anônimo, a presunção de paternidade recai sobre o homem que consentiu no procedimento e que, de forma voluntária, assume a paternidade da criança gerada. Essa presunção é baseada no princípio da vontade, que estabelece a paternidade como um ato consciente e voluntário, e não apenas como uma consequência biológica (HARTMANN, 2016).

A gestação por substituição, popularmente conhecida como "barriga de aluguel", também apresenta desafios na determinação da paternidade. Nesses casos, a legislação brasileira, representada pela Resolução CFM nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, estabelece que a paternidade deve ser atribuída ao casal ou indivíduo que solicitou a gestação, desde que haja um termo de consentimento prévio e claro entre as partes envolvidas (DE PAULA RUBIRA; DE FARIA SOUZA, 2019).

Em situações de reprodução assistida *post mortem*, em que o material genético de uma pessoa falecida é utilizado para gerar uma criança, a presunção de paternidade depende da autorização expressa do falecido para o uso desse material, bem como do cumprimento das exigências legais estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 52/2011. Nesses casos, a criança concebida *post mortem* tem direitos sucessórios e filiação reconhecida, desde que respeitados os direitos dos demais herdeiros (ROCHA, 2018).

Segundo Rocha (2018), ante as evoluções da reprodução humana assistida, o legislador vislumbrou a necessidade de regulamentar a filiação nesse caso, mesmo que de maneira superficial e retrógrada, uma vez que o ordenamento prevê a presunção de paternidade em casos de pessoas casadas, como se uma família so

se formasse a partir do matrimônio de relações heterossexuais, como se constata dos incisos I e II do art. 1597 do Código Civil.

Art.1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 [...]

- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Nesse mesmo artigo é possível vislumbrar sua contribuição ultrapassada em relação às questões de filiação advindas de reprodução humana assistida, uma vez que só o reconhecimento da presunção de paternidade quanto a figura do genitor, quando casados o doador do material genético masculino e feminino, conforme consta dos 3 últimos incisos do art.1.597 do Código Civil.

Nesse diapasão, a previsão legal é que a presunção de paternidade do marido, caso o material genético, na reprodução humana assistida, seja de ambos, pode ocorrer mesmo após o falecimento do genitor. Caso essa reprodução humana assistida seja heteróloga, a presunção de paternidade só ocorre caso haja autorização expressa para a reprodução humana assistida.

Insta salientar que, o entendimento sobre os termos de fecundação artificial, concepção artificial e inseminação artificial, são todas enquadradas como técnicas de reprodução humana assistida, como bem fundamentou o Enunciado 105 do Conselho da Justiça Federal aprovado na I Jornada de Direito Civil, porém não incorpora a utilização de óvulos doados e de gestação substitutiva, conforme fizado pelo Enunciado 257 do Conselho da Justiça Federal aprovado na III Jornada de Direito Civil.

No que tange a utilização de material genético após a morte do cônjuge, o Tribunal do Distrito Federal decidiu:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO *POST MORTEM* SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de

material genético criopreservado *post mortem*, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga *post mortem*, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.

2. "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina)

3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF- EIC:20080111493002, Relator: CARLOS RODRIGUES, Dta de Julgamento: 25/05/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.:82).

A partir de uma perspectiva jurídica, a decisão destaca a importância do princípio da autonomia da vontade na determinação do destino do material genético crio preservado e a ausência de disposição legal expressa sobre o assunto.

O tribunal enfatiza que diante da falta de disposição legal expressa, não se pode presumir o consentimento do falecido para a inseminação artificial homóloga *post mortem*. Essa posição baseia-se no princípio da autonomia da vontade, que condiciona a utilização do sêmen crio preservado à manifestação expressa de vontade para esse fim.

A Resolução 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina é citada como um marco regulatório que estabelece diretrizes para a criopreservação de pré-embriões. A resolução determina que os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões crio preservados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um ou ambos, bem como a possibilidade de doação.

A decisão do tribunal reforça a necessidade de respeitar o princípio da autonomia da vontade e a importância de obter autorização expressa antes de utilizar material genético crio preservado em situações de inseminação artificial *post mortem*. Isso demonstra a preocupação do poder judiciário em garantir a proteção dos direitos individuais e assegurar que as técnicas de reprodução assistida sejam utilizadas de forma ética e responsável.

Insta salientar que o Código Civil não traz consigo a mesma presunção de paternidade na reprodução humana assistida em casos de união estável, o que na prática afronta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, no que tange ao princípio da igualdade.

No Provimento nº 63 de 14/11/2017, na Seção III, trata do registro de filhos

nascidos por reprodução humana assistida, prevendo que o registro dessas crianças não depende de autorização judicial, sendo realizado na presença de ambos os pais ou, caso sejam casados ou convivam em união estável apenas um deles, porém, é obrigatório a apresentação de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal, munidos da documentação exigida.

Já no artigo 17, § 2º do provimento acima citado há previsão expressa quanto a questão da inseminação *post mortem*:

Art. 17[...]

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Esse dispositivo legal estabelece requisitos específicos para o reconhecimento da filiação em casos de reprodução assistida *post mortem*, visando garantir a proteção dos direitos dos envolvidos e respeitando o princípio da autonomia da vontade.

O texto prevê que, em casos de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos exigidos pelos incisos do caput do artigo, é necessário apresentar um termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico preservado. Essa autorização deve ser lavrada por instrumento público ou particular com firma reconhecida, garantindo a autenticidade e a validade do documento.

A inclusão desse requisito no provimento é fundamental para assegurar o respeito à vontade do falecido ou falecida quanto à utilização de seu material genético após a morte. Ao exigir a apresentação de uma autorização prévia expressa, o dispositivo legal busca evitar conflitos e incertezas quanto à filiação e aos direitos sucessórios decorrentes da inseminação *post mortem*.

Essa previsão legal demonstra a preocupação do legislador em adaptar o ordenamento jurídico às novas tecnologias reprodutivas e aos desafios éticos e jurídicos que elas apresentam. A exigência de autorização prévia específica para a utilização de material biológico preservado em casos de reprodução assistida *post mortem* é uma manifestação concreta da aplicação do princípio da autonomia da

vontade no campo da reprodução assistida.

Em suma, a citação do artigo 17, § 2º do Provimento evidencia a importância de estabelecer requisitos claros e específicos para o reconhecimento da filiação em casos de reprodução assistida *post mortem*.

Essa previsão legal busca garantir a proteção dos direitos dos envolvidos e a observância dos princípios éticos e jurídicos relacionados à utilização de material genético após a morte do doador, respeitando a vontade expressa do falecido ou falecida.

Ante ao exposto, para que seja feita a reprodução humana assistida *post mortem* é necessário a existência de autorização prévia do falecido acordando com a realização do procedimento. Assim sendo, de fato há a possibilidade de uma criança nascer de reprodução assistida após a morte do genitor e ter a presunção da paternidade reconhecida, desde que os requisitos sejam preenchidos.

4. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO *POST MORTEM*

Com o crescimento da utilização das técnicas de reprodução assistida e de seus avanços, muitos casais, por diversos motivos, estão deixando materiais genéticos armazenados, para posteriormente tentarem o processo de fecundação. Isso pode acontecer em casos onde um dos cônjuges precise fazer algum tratamento que pode ocasionar a infertilidade, também ocorre em casos onde o casal visa tentar mais de uma vez, em casos onde a primeira tentativa foi frustrada e até mesmo quando o casal deseja preservar o material genético ainda jovens, para uma gestação tardia (SILVA MARTINS; STEFANINI, 2021).

O Direito Sucessório, ramo do Direito Civil que trata da transmissão de bens e direitos após a morte de um indivíduo, enfrenta novos desafios diante do avanço das tecnologias reprodutivas e da crescente utilização da reprodução assistida.

Neste contexto, o presente trabalho busca analisar os princípios que regem o direito sucessório do filho concebido *post mortem*, ou seja, aquele gerado após o falecimento do genitor, a partir da utilização de seu material genético preservado (RIBEIRO, 2022).

A inseminação artificial *post mortem* levanta importantes questionamentos acerca do estabelecimento da filiação, dos direitos sucessórios e da aplicação dos princípios jurídicos tradicionais neste cenário, como a igualdade entre os filhos, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Ademais, o tema envolve aspectos éticos e morais, uma vez que a concepção após a morte do genitor pode gerar conflitos familiares e incertezas quanto à distribuição do patrimônio (RIVA; BATISTA; BREVIGLIERI, 2018).

Nesse sentido, a análise dos princípios que regem o direito sucessório do filho concebido *post mortem* é fundamental para compreender a evolução do ordenamento jurídico frente aos avanços tecnológicos e científicos na área da reprodução humana assistida.

Ao longo deste estudo, serão abordadas as legislações e jurisprudências pertinentes, bem como a doutrina nacional e internacional sobre o assunto, visando oferecer um panorama completo dos princípios e diretrizes que orientam a sucessão patrimonial no caso de filhos concebidos após a morte de um dos genitores (MARUCO; RAMPAZZO, 2022).

4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Dentro do Direito de Família, o princípio da dignidade humana, se refere ao respeito e à autonomia das pessoas e à sua liberdade, ou seja, todos os diversos tipos de famílias devem ser tratados com os mesmos direitos. O princípio da dignidade humana é um valor fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, que serve como base para a construção do sistema jurídico e a interpretação das normas no Brasil.

No contexto do direito sucessório do filho concebido *post mortem*, esse princípio tem um papel importante na garantia dos direitos e proteção dos interesses dos indivíduos envolvidos, especialmente a criança concebida após a morte do genitor (ALBUQUERQUE, 2018).

A dignidade humana, neste âmbito, implica o reconhecimento e respeito aos direitos fundamentais do filho concebido *post mortem*, tais como o direito à vida, ao nome, à filiação e à igualdade perante a lei. A aplicação desse princípio contribui para que a criança seja tratada com respeito e igualdade, independentemente das circunstâncias de sua concepção. Assim, a legislação e a jurisprudência devem garantir o tratamento igualitário em relação aos filhos concebidos naturalmente, assegurando a efetivação dos direitos fundamentais da criança (ALBUQUERQUE, 2018).

No âmbito do direito sucessório, o princípio da dignidade humana deve orientar a interpretação e aplicação das normas relacionadas à transmissão de bens e direitos após a morte do genitor, de forma a contemplar adequadamente a situação do filho concebido *post mortem*. Isso significa, por exemplo, garantir o reconhecimento da filiação e a participação nos direitos sucessórios de forma justa e equitativa, evitando discriminação ou exclusão baseada na forma de concepção (FERNANDES; COSTA, 2020).

Além disso, o princípio da dignidade humana deve ser considerado ao analisar questões éticas e morais que envolvem a reprodução assistida *post mortem*, como a autonomia da vontade do falecido e o respeito à privacidade e intimidade da família envolvida. Neste contexto, é fundamental que a legislação e as decisões judiciais ponderem os interesses e direitos das partes, buscando soluções que respeitem e protejam a dignidade de todos os envolvidos (CARDIN; DOS REIS; CAZELATTO, 2019).

Em síntese, o princípio da dignidade humana tem um papel crucial na definição e aplicação do direito sucessório do filho concebido *post mortem*, contribuindo para a garantia dos direitos fundamentais da criança, o tratamento igualitário em relação aos demais filhos e a ponderação dos interesses e valores éticos envolvidos na reprodução assistida após a morte do genitor. A observância desse princípio é essencial para assegurar um ordenamento jurídico justo e compatível com os avanços científicos e tecnológicos na área da reprodução humana assistida (SOUZA, 2021).

Portanto, independentemente de como uma família é constituída e como ocorre a concepção de um filho, não há espaço para tratamento diferenciado, em face do princípio da dignidade humana. Este princípio é inerente à vida de todos e, conforme Cármem Lúcia (2000), pode ser considerado um macroprincípio que rege o início e o fim do Direito.

É importante reconhecer, com base em Fernandes e Costa, (2020), que a dignidade da pessoa humana é soberana como princípio fundamental, abrangendo outros princípios em si, tais como igualdade, pluralidade de família, autonomia da vontade e o melhor interesse da criança, que estão relacionados ao Direito de Família. Diante da evolução na medicina e dos avanços na área de reprodução humana assistida, esse princípio deve servir como alicerce, protegendo e respeitando os direitos das vidas geradas a partir da reprodução humana assistida *post mortem*.

É fundamental lembrar que o princípio da dignidade humana permeia todos os ramos do Direito, e no Direito de Família, esse princípio garante um desenvolvimento pleno, assegurando que todos tenham seus direitos fundamentais garantidos. Nesse contexto, o princípio da dignidade impede qualquer tipo de preconceito, evitando tratamentos opressores ou indignos a qualquer filho, independentemente de como ele foi gerado. Isso visa garantir a igualdade entre os filhos, sem qualquer discriminação, o que inclui o direito à sucessão.

Nessa mesma linha de raciocínio, abordaremos a seguir o princípio da igualdade entre os filhos, que impede que sejam tratados de maneira desigual. Ao abordar o princípio da igualdade entre os filhos, é essencial entender que este princípio está intrinsecamente ligado à dignidade humana e se aplica a todos os filhos, independentemente de sua origem ou da maneira como foram concebidos. No contexto do direito sucessório, a igualdade entre os filhos é fundamental para

garantir que todos tenham acesso aos mesmos direitos e proteções legais (HARTMANN, 2016).

A igualdade entre os filhos assegura que não haja discriminação baseada em sua origem, sejam eles frutos de uma relação conjugal, de união estável, de reprodução assistida ou mesmo concebidos *post mortem*. Tal garantia é fundamental para preservar a justiça e a equidade no âmbito das relações familiares e sucessórias (SILVA MARTINS; STEFANINI, 2021).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu ao longo dos anos, eliminando distinções legais entre filhos legítimos, ilegítimos e adotados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Além disso, o Código Civil de 2002 reforça a igualdade entre os filhos ao tratar das questões sucessórias, garantindo a todos o direito à herança de forma igualitária. Essa evolução legislativa representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais das crianças e na promoção da igualdade no âmbito do direito de família e sucessório.

Assim, é crucial que o princípio da igualdade entre os filhos seja observado e respeitado em todas as situações, inclusive nos casos de reprodução assistida *post mortem*, para assegurar que todos os filhos sejam tratados com igualdade e justiça perante a lei, independentemente das circunstâncias de sua concepção.

De forma geral, a compreensão e aplicação dos princípios da dignidade humana e da igualdade entre os filhos são fundamentais para garantir um ordenamento jurídico que respeite e proteja os direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos nas relações familiares e sucessórias, especialmente no contexto da reprodução assistida *post mortem*.

4.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

No Código Civil de 1916, havia classificações para os filhos, o que, a prática, proporcionava uma desigualdade quanto aos direitos e deveres destes. Quando se tratava de filhos concebidos no âmbito matrimonial, estes eram classificados como legítimos, já os filhos nascidos de relações eventuais ou de adultério, eram

chamados de ilegítimos (PEREIRA, 2014). Ante a essas classificações, ocorria que, somente os filhos legítimos tinham presunção de filiação e seriam reconhecidos como filhos, por serem crianças concebidas na constância do casamento.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, os campos do Direito foram amparados com garantias e equidade, inclusive no que tange ao direito da família, incluindo vários vínculos de filiação, como por exemplo os filhos legítimos, ilegítimos, adotivos, afetivos, etc, não permitindo que haja distinção entre eles.

O princípio da igualdade entre os filhos é um dos pilares fundamentais que regem o direito sucessório do filho concebido *post mortem*, garantindo que todos os filhos, independentemente das circunstâncias de sua concepção, sejam tratados igualmente perante a lei. Este princípio está intrinsecamente ligado à dignidade humana e reflete a evolução das concepções sociais e jurídicas acerca da filiação e das relações familiares (GONÇALVES, 2017).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, § 6º, estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Esse dispositivo reforça a importância da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, sejam eles frutos de uma relação conjugal, de união estável, de reprodução assistida ou mesmo concebidos *post mortem*.

No âmbito do direito sucessório, o Código Civil de 2002 também assegura a igualdade entre os filhos, garantindo a todos o direito à herança de forma igualitária. Essa evolução legislativa representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais das crianças e na promoção da igualdade no âmbito do direito de família e sucessório (TARTUCE, 2020).

No contexto da reprodução assistida *post mortem*, o princípio da igualdade entre os filhos assegura que o filho concebido após a morte de um dos genitores tenha os mesmos direitos sucessórios que os irmãos concebidos antes do falecimento. Tal garantia é fundamental para preservar a justiça e a equidade no âmbito das relações familiares e sucessórias, evitando discriminações e preconceitos baseados nas circunstâncias de concepção (FISCHER, 2018).

Entretanto, para garantir a igualdade de direitos sucessórios aos filhos concebidos *post mortem*, é necessário observar as disposições legais e os requisitos estabelecidos pela legislação, como a existência de uma autorização prévia

específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico preservado, conforme estabelecido no Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

O princípio da igualdade entre os filhos é fundamental para garantir um tratamento justo e equitativo a todos os filhos nas questões sucessórias, incluindo aqueles concebidos por meio de reprodução assistida *post mortem*. A observância deste princípio é essencial para assegurar a proteção dos direitos fundamentais das crianças e promover a igualdade no âmbito do direito de família e sucessório (SILVEIRA; DE ARAÚJO NETO, 2013).

No mesmo parâmetro à Constituição, o Código Civil, em seu artigo 1.596 do CC/02 traz exatamente o mesmo texto encontrado na Constituição Federal sobre o Princípio da igualdade entre os filhos.

Posto isso, Flávio Tartuce ensina:

Esses comandos legais regulamentam especialmente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, retirado do art. 5º, caput, da CF/88, um dos princípios do Direito Civil Constitucional (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”) (TARTUCE, 2020, p. 17).

Diniz (2007), nesse mesmo sentido afirma que, seja qual for a natureza dos filhos, perante a lei, serão tratados de forma igualitária, sejam eles frutos de casamento ou não receberão da mesma forma seu quinhão hereditário.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre os filhos foi reforçada com a sanção da Lei nº 8.560/1992, que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos nascidos fora do casamento. Isso eliminou qualquer possibilidade de discriminação entre filhos e suas respectivas sucessões.

Dessa forma, não há mais questionamentos sobre a igualdade dos filhos perante a lei, independentemente de serem frutos de casamento, adoção, relação socioafetiva ou inseminação artificial homóloga (com material genético do próprio casal) ou heteróloga (com material genético de terceiros). Todos os filhos têm direitos iguais, e qualquer distinção entre eles é vedada.

Com a Constituição Federal de 1988, a proibição de discriminação entre filhos originou o princípio da igualdade entre os filhos, garantindo equidade jurídica para todos, independentemente das circunstâncias de sua concepção. Essa mudança

eliminou categorizações como filhos legítimos, ilegítimos, espúrios, naturais, incestuosos ou adotivos (RIZZARDO, 2015).

Conforme Dias (2022), a relação entre os filhos é isonômica, e a Constituição proíbe distinções entre eles, independentemente de como ocorreu a concepção. O Código Civil de 2015, seguindo a Constituição, reforça o princípio da igualdade entre os filhos. Maria Helena Diniz (2022) destaca que, no âmbito do direito sucessório, todos os filhos, independentemente de sua origem, têm direitos iguais, incluindo a participação igualitária na herança.

Quanto aos filhos concebidos *post mortem*, o Código Civil de 2015 estabelece um limite para o nascimento, que deve ocorrer até dois anos após a abertura da sucessão, desde que haja no testamento o reconhecimento da possibilidade de haver filhos após a morte. Portanto, todos os filhos, independentemente das circunstâncias, têm seus direitos assegurados, garantindo a igualdade e a justiça no âmbito das relações familiares e sucessórias.

De fato, mesmo que haja princípios que norteiem o assunto, o âmbito familiar caminha a passos largos, onde a legislação ainda não o alcançou. No caso de testamento que indique a possibilidade de nascimento de outro filho após a morte de um dos cônjuges, essa cota parte ficará sobre a responsabilidade de um curador, que zelará pela herança até dois anos após a abertura da sucessão, preservando os bens e os rendimentos destes. Se após os dois anos não houver o nascimento mencionado no testamento, os bens serão divididos entre os herdeiros.

4.3. PRINCÍPIO DA COEXISTÊNCIA FRENTE AO ARTIGO 1.597, III, IV, V DO CÓDIGO CIVIL E SUA RELATIVIZAÇÃO.

O Código Civil brasileiro adotou o princípio da coexistência, que consiste na legitimidade da sucessão somente às pessoas vivas ou que, sejam concebidas vivas ao momento da abertura da sucessão.

Ante a tal princípio, é necessário uma análise do que nos traz o artigo 1.597, III, IV e V do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Essas disposições legais são fundamentais para garantir o reconhecimento e a proteção dos direitos sucessórios dos filhos concebidos por meio de reprodução assistida, inclusive aqueles concebidos *post mortem*.

No entanto, é importante considerar que essas normas podem ser relativizadas em casos específicos, levando em conta as peculiaridades de cada situação e os princípios constitucionais envolvidos, como o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade entre os filhos.

A relativização das disposições do artigo 1.597, III, IV e V, do Código Civil pode ser necessária em casos onde a aplicação rígida da norma possa resultar em injustiças ou violações aos direitos fundamentais dos filhos concebidos por reprodução assistida. Nesses casos, o Poder Judiciário deve analisar cada situação à luz dos princípios constitucionais e dos interesses envolvidos, buscando sempre garantir o respeito à dignidade humana e aos direitos sucessórios dos filhos concebidos *post mortem*.

O princípio da coexistência e a análise das disposições do artigo 1.597, III, IV e V, do Código Civil devem ser ponderados em conjunto com os demais princípios constitucionais, a fim de garantir o equilíbrio e a justiça nas relações familiares e sucessórias, especialmente no que se refere aos direitos dos filhos concebidos *post mortem*.

- Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.
- § 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.
- § 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.
- § 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.
- § 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

A citação mencionada destaca a importância de se ponderar o princípio da coexistência e as disposições do artigo 1.597, III, IV e V, do Código Civil em

conjunto com os demais princípios constitucionais, visando garantir equilíbrio e justiça nas relações familiares e sucessórias, principalmente em relação aos direitos dos filhos concebidos *post mortem*.

O Art. 1.800 do Código Civil, por sua vez, estabelece regras relacionadas à curatela e à sucessão de bens no caso de um herdeiro esperado, que pode ser aplicado, por exemplo, quando um testador espera que um filho seja concebido por meio de técnicas de reprodução assistida após sua morte. O artigo menciona a nomeação de um curador pelo juiz e estabelece os poderes, deveres e responsabilidades do curador, bem como as condições para que o herdeiro esperado possa receber a sucessão.

A análise conjunta dessas disposições legais e dos princípios constitucionais é fundamental para garantir que os direitos dos filhos concebidos *post mortem* sejam respeitados e protegidos, em consonância com o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade entre os filhos.

Nesse contexto, o Poder Judiciário deve considerar não apenas o Art. 1.597 e o Art. 1.800 do Código Civil, mas também os princípios constitucionais, a fim de assegurar que as decisões tomadas no âmbito das relações familiares e sucessórias sejam justas, equilibradas e respeitem os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Portanto, a ponderação entre o princípio da coexistência, as disposições do artigo 1.597 e o Art. 1.800 do Código Civil, e os demais princípios constitucionais é crucial para garantir a proteção adequada aos direitos dos filhos concebidos *post mortem*, assegurando a equidade nas relações familiares e sucessórias evitando discriminações ou injustiças.

Dessa forma, os bens deverão ficar reservados nas mãos de um curador pelo tempo previsto em lei, caso o que esteja previsto não ocorra, esses bens serão partilhados entre os herdeiros necessários. Assim, é evidente uma relativização do princípio da coexistência, o que abre precedentes para discussões mais aprofundadas, uma vez que a lei abrange além do princípio em questão.

Se o princípio da igualdade entre os filhos garante a isonomia no tratamento abrangendo também aqueles concebidos *post mortem*, em todos os efeitos legais, é possível perceber, pela leitura do artigo 1.597, incisos III, IV e V do Código Civil, que a paternidade é presumida, mesmo após o falecimento do cônjuge. Segundo os

princípios da dignidade humana e da isonomia entre os filhos, não há restrições a nenhum direito, inclusive o direito sucessório.

Dias (2022), afirma que não há vedação à reprodução humana assistida post mortem em nosso ordenamento jurídico e a Constituição Federal estabelece a isonomia entre os filhos. Sendo assim, não é possível admitir normas infraconstitucionais que limitem de alguma forma os direitos do filho concebido por essas técnicas após a morte de um dos cônjuges.

5. DIREITOS SUCESSÓRIOS EM FAVOR DOS NÃO NASCIDOS E DOS GERADOS *POST MORTEM*

No livro das sucessões, no Código Civil, traz que o momento da morte tem o poder de fixar a *priore*, quem serão os herdeiros do *de cuius*, uma vez que o art. 1.784 do Código Civil dispõe que aberta a sucessão há a transmissão dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários, fundamentado no princípio de *saisine*, que está correlacionado com o art. 1.798, legitimando a suceder as pessoas já nascidas ou concebidas quando da abertura dessa sucessão.

Nesse sentido, via de regra, apenas será herdeiro do falecido aquele que já nasceu ou estava concebido no ato da transmissão, ou seja, na morte do *de cuius*, grandando aqui um questionamento quanto a sucessão do filho concebido por inseminação artificial *post mortem*.

Sabe-se que, ante ao artigo 1.829 do Código Civil, os descendentes são prioridades na vocação hereditária, independentemente da forma em que foi concebido. Aqui, surge uma grande questão, pode um filho, fruto de reprodução humana assistida, ser afastado da vocação hereditária por não se enquadrar nos limites impostos pelas previsões jurídicas atuais?

Salienta-se que o direito precisa caminhar com a sociedade, que está sempre em evolução. A reprodução humana assistida é uma realidade cada vez mais presente, bem como suas consequências no mundo jurídico, assim é necessário que seja traçado um caminho para a solução juridicamente adequada para preencher as lacunas.

Para Cunha (2022), a vocação hereditária prevista no Código Civil está fundamentado em uma perspectiva não atual, atendendo apenas os filhos nascidos e concebidos no momento da abertura da sucessão, não contemplando a possibilidade de filhos nascidos o após a morte do autor da herança. A verdade é que, mesmo sendo uma realidade já experimentada, não foi abarcada na atualização do Novo Código Civil, no intuito de sanar as lacunas existentes.

O Código civil legisla sobre a possibilidade do surgimento de filho posterior ao falecimento do autor da herança em dois sentidos, quando da ação de petição de herança (art. 1.824) ou do rompimento do testamento (art. 1.973).

Ocorre que, para tanto, não há qualquer objeção quanto ao tempo devido para o reconhecimento desse filho, outrora desconhecido, pois a legislação atual

entende, fundamentada no princípio da igualdade entre os filhos, que não deve haver diferença na partilha entre os herdeiros descendentes, sob pena de impor a esse filho um prejuízo em relação aos outros.

Quanto à questão de ainda não ter sido concebido na ocasião da abertura da sucessão, é um assunto tratado no caso da substituição fideicomissária em que o fideicomissário há de ser uma pessoa que ainda não foi concebida quando da morte do testador, tratado no artigo 1.952 do Código Civil, dando por certo que será concebido em no máximo 2 anos a contar da abertura da sucessão conforme artigo 1.800, § 4º do Código Civil.

Segundo Ribeiro (2020), a linha doutrinária mais aceita indica que o prazo de 2 anos é o lapso temporal a ser utilizado para a concessão de direitos sucessórios aos herdeiros decorrentes de uma reprodução humana assistida, garantindo assim uma segurança jurídica permanente aos herdeiros já existentes. Porém, outras linhas doutrinárias defendem um período maior, utilizando por analogia os 10 anos em caso de petição de herança ou 5 anos em analogia ao prazo previsto no artigo 5º, II da Lei de Biossegurança, para a utilização do material genético armazenado.

Ante a tudo exposto, Ribeiro (2020), entende que não há possibilidade da utilização, por analogia, de nenhum dos lapsos temporais citados acima, pois o previsto no § 4º do art. 1.800 do Código Civil, trata de forma específica sobre uma questão testamentária e inexistindo qualquer identidade essencial entre os temas aqui tratados, não sendo correto condicionar o direito de um filho a qualquer lapso temporal, pois o que geraria segurança jurídica para um filho, trataria em desigualdade o outro, que, assegurado pelos princípios já citados acima, também possui os mesmos direitos.

Assim, nesse diapasão não se pode, afastar o direito assegurado no art.227, § 6º da Constituição Federal que afasta qualquer discriminação entre filhos, independente de qual forma foi concebido, garantindo que o filho gerado a partir de uma reprodução humana assistida possua os mesmos direitos aos quais todos os outros filhos fazem jus sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

O Enunciado 267, da III Jornada de Direito Civil firmou entendimento que embriões não implantados são detentores de capacidade hereditárias.

A regra do art. 1798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos

patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição de herança.(Enunciado 267)

Ainda que exista tantas fundamentações a serem utilizadas, nenhuma deveria excluir um possível filho de direitos sucessórios em razão de sua condição de concepção, ainda que póstuma, devendo prevalecer a garantia Constitucional de descendentes a condição de herdeiros, sem que haja acepção.

Para que o processo de reprodução humana assistida pós morte ocorra, é pacificado que haja autorização para a utilização do material genético em caso de morte do cônjuge, conforme o artigo 17, § 2º do provimento nº 63 de 14/11/2017, a qual será utilizada como elemento decisivo para a presunção da paternidade do filho gerado.

Nesse diapasão, é necessário direcionar o olhar com atenção para a referida autorização, sendo essa crucial para pensarmos nas consequências sucessórias para as pessoas que forem concebidas por reprodução assistida pós morte. Uma vez que há uma autorização expressa de consentimento para a realização da inseminação artificial no caso de morte do genitor, isso é uma garantia de que o nascituro está na condição de descendente e herdeiro, tendo direitos sucessórios como todos os outros.

Existindo uma autorização tácita, onde o genitor concorda com a utilização do material genético para a reprodução humana após a sua morte, por óbvio, essa autorização concorda com que esse filho seja herdeiro. Porém, o que ocorre é que para que essa criança seja considerada herdeira, isso precisa estar disposto em testamento, prevendo seu nascimento.

Isso porque, como já mencionado, nas inseminações após a morte do genitor, a criança só será sucessora caso seja mencionada em testamento, sendo gerada até dois anos após a abertura da sucessão, uma vez que os bens destinados a esse futuro filho ficaria sob a curatela de um terceiro até o prazo de dois anos. Caso não ocorra o nascimento dessa criança prevista no testamento, os bens serão transmitidos aos herdeiros existentes.

O empasse surge quando ocorrer de fato o nascimento após os dois anos, advindo de inseminação, ou em caso onde o genitor não deixara testamento, porque não há previsão legal para tais situações, deixando assim uma lacuna ante a situação.

Só existem duas situações em que um sucessor não herdaria o que lhe é de direito na legislação brasileira: a ocorrência de um fato grave expressamente descrito, o que não se aplica ao caso em questão, uma vez que o filho concebido post mortem não estava vivo no momento do falecimento do autor da herança; e a necessidade de que o herdeiro cometa uma dessas situações previstas, como a indignidade ou a deserdação.

No caso específico do filho concebido post mortem, não há qualquer impedimento legal para que ele exerça seus direitos sucessórios, uma vez que não cometeu nenhum ato que o torne indigno ou que o deserdasse. Portanto, ele tem o direito de herdar conforme o previsto na legislação.

É importante ressaltar que a ausência de nascimento do filho no momento do falecimento do autor da herança não é motivo para negar seus direitos sucessórios. A legislação brasileira reconhece a possibilidade de sucessão por parte de filhos concebidos após a morte do genitor, desde que cumpridos os requisitos legais.

Essa forma, é necessário destacar que o filho concebido post mortem não está sujeito a nenhuma exclusão legal de seus direitos sucessórios, pois não se enquadra nas situações de indignidade ou deserdação. Assim, ele tem pleno direito de herdar conforme estabelecido pela legislação brasileira.

Poderia ser levantada a opção de que aquele que autoriza a utilização do material genético de forma póstuma venha a vedar expressamente os efeitos sucessórios, como expressão de vontade própria. Para tanto, tal hipótese de exclusão da sucessão não é admissível no Código Civil brasileiro pois seria necessário caracterizar uma das situações de indignidade ou deserdação para se afastar do filho da herança.

É importante ressaltar que em outras circunstâncias vislumbra-se no direito das sucessões que não depende da vontade ou ausência desta a privação de um filho dos direitos sucessórios como pode se constatar, a título de exemplo, surja um descendente em uma sucessão em que haja testamento, esse tem o direito de inviabilizar a manifestação de última vontade do testador simplesmente pelo fato de que se houvesse a ciência da existência desse filho a sucessão seria diferente.

Nesse sentido, é notório que não há como disassociar a condição de filho com a de herdeiro, salvo em casos específicos como a indignidade ou deserdação.

Para tanto, é coerente afirmar que mediante a autorização *post mortem* firmada no momento em que o material genético é armazenado tem o poder

inegável de conferir ao filho gerado através de tal técnica, a condição de herdeiro, em manifestação tácita.

Não há como ignorar que, havendo uma manifestação do *de cuius* quanto a possibilidade de utilização do material genético após a sua morte é a prova concreta de que esse filho deve fazer parte da sucessão, independente do tempo em que isso se der. Por isso, é necessário que na abertura da sucessão atentar para a existência de tal autorização, assim como a existência de um possível testamento, para assim poder dar andamento ao processo sucessório.

Não localizando qualquer informação de que o falecido tenha realizado alguma doação de material genético para fins reprodutivos autorizando sua utilização post mortem, seria trabalhada a presunção de inexistência, trazendo ao inventário segurança jurídica ao herdeiros já existentes.

Ocorre que, ainda que haja uma autorização expressa para a utilização do material genético pós morte, já exigido pela lei de biosegurança, segundo o STJ, no informativo 706, de 2021, somente será permitida a implantação post mortem de embriões fertilizados in vitro se houve autorização expressa por testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia, ou seja, não basta somente a autorização deixada pelo falecido, existe a necessidade de testamento que assegure o direito de utilizar o material, bem como assegurar o direito sucessório do filho gerado.

Neste instante, volta-se na problemática inicial, onde depende de um testamento para que o companheiro vivo dê seguimento ao tratamento de forma em que respeite o lapso temporal estipulado de 2 anos para que essa criança seja concebida, tirando dessa pessoa o direito de decidir o melhor tempo para que o procedimento aconteça, existindo ainda a possibilidade de exclusão do filho no processo sucessório, caso esse venha a ser gerado após o prazo estipulado.

Fato é que, a negativa por parte da justiça, nos casos de reprodução humana assistida pós morte, por falta de testamento, ou a exclusão de um filho gerado após o prazo determinado por lei fere os princípios que regem o direito a sucessão desse filho, direitos constitucionais que deveriam ser respeitados, uma vez que não deve haver tratamento desigual entre os filhos.

Um exemplo no direito sucessório está no processo de nº. 1.918.421 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e discutido por Fonseca (2022). O texto em questão aborda uma decisão da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

sobre a implantação de embriões após a morte de um dos cônjuges. A decisão fixa a necessidade de uma manifestação inequívoca, expressa e formal do cônjuge falecido para permitir a implantação dos embriões.

No caso concreto discutido por Fonseca (2022), os filhos do homem falecido, que eram seus herdeiros universais, contestaram a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que permitiu que a ex-esposa do pai realizasse a fertilização. O ministro relator, Marco Buzzi, votou a favor da implantação, destacando que o falecido nutria o desejo de ter filhos com sua esposa em vida.

No entanto, o ministro, em voto divergente vencedor, não autorizou a implantação dos embriões, argumentando que é necessário um consentimento inequívoco e expresso do cônjuge falecido, especialmente quando a manifestação de vontade tem implicações existenciais e patrimoniais além da vida do indivíduo.

O caso em questão envolve embriões congelados após a morte do homem, que deixou dois filhos do relacionamento com sua primeira esposa, mas não teve filhos no segundo casamento. A companheira de seu terceiro casamento pretendia usar os embriões congelados, o que levou os filhos a contestarem a utilização dos embriões post mortem.

A discussão no tribunal girou em torno da interpretação dos princípios legais que regem a reprodução assistida e dos direitos sucessórios do embrião fecundado post mortem. O relator destacou que o Código Civil estabelece presunções legais de paternidade em situações de reprodução medicamente assistida, enquanto o ministro Salomão enfatizou a importância da manifestação expressa e formal do cônjuge falecido nesses casos.

A decisão do STJ ressalta a necessidade de uma autorização clara do cônjuge falecido para a implantação dos embriões. A discussão envolve questões de direitos reprodutivos, autonomia da vontade e planejamento familiar. A interpretação da lei e dos princípios que regem a reprodução assistida é fundamental para definir os direitos sucessórios do embrião fecundado post mortem.

Outro exemplo de caso na área discutido por Calvacante (2023), trata-se de um Recurso Especial no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a implantação post mortem de embriões fertilizados in vitro somente será permitida se houver uma autorização expressa por testamento ou instrumento equivalente, devidamente formalizado e garantido.

A decisão destaca que o Brasil adota um sistema permissivo de regulamentação dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida, baseado em atos normativos e administrativos que respeitam princípios éticos e constitucionais. Nesse sentido, a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina estabelece a importância da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, dos doadores e dos receptores do material genético em todas as etapas da reprodução assistida.

No que se refere aos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) permite sua implantação no útero para gestação, assim como sua doação ou descarte. A lei também permite o uso de células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia, desde que haja consentimento dos genitores.

Quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017 prevê essa possibilidade, porém condicionada à existência de uma autorização prévia específica do falecido, conforme a legislação vigente. O Provimento CNJ n. 63 também estabelece a necessidade de termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico preservado.

O planejamento familiar, conforme previsto na Constituição, tem natureza promocional e baseia-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Ele permite o acesso igualitário às informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade.

O princípio da autonomia da vontade é um preceito orientador da execução do planejamento familiar, sendo um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher ter ou não filhos, determinando o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los de acordo com seus planos e expectativas.

No entanto, a decisão de autorizar a utilização de embriões após a morte consiste em uma disposição post mortem que afeta não apenas os efeitos patrimoniais e sucessórios, mas também a personalidade e a dignidade dos seres humanos envolvidos e essa autorização deve ser expressa e incontestável, sendo alcançada por meio de testamento ou instrumento equivalente, devidamente formalizado e garantido.

A decisão ressalta que a declaração em um contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana não é adequada para legitimar a implantação post

mortem de embriões excedentários. A autorização específica e expressa deve ser realizada por meio de testamento ou documento análogo.

Essa decisão tem repercussões significativas no contexto da reprodução humana assistida e dos direitos sucessórios do embrião fecundado post mortem. Ela estabelece um critério rigoroso para a autorização da implantação de embriões após a morte de um dos cônjuges, exigindo uma manifestação inequívoca e formal do falecido por meio de testamento ou instrumento equivalente.

Essa abordagem busca garantir que a vontade do falecido seja respeitada e que as decisões relacionadas à reprodução assistida pós-morte sejam feitas de forma transparente e consensual. Ademais, a decisão destaca a importância de considerar as repercussões existenciais e patrimoniais dessas decisões, pois elas afetam não apenas a sucessão dos bens, mas também a dignidade e a personalidade dos indivíduos envolvidos.

No contexto mais amplo da reprodução humana assistida, essa decisão reforça a necessidade de estabelecer diretrizes claras e éticas para o uso dessas técnicas, levando em consideração os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, incluindo os embriões concebidos. Ela destaca a importância da transparência, do consentimento informado e da proteção da autonomia da vontade como princípios orientadores nesse campo.

Em linhas gerais, essa decisão do STJ contribui para a discussão sobre os direitos sucessórios do embrião fecundado post mortem e a regulamentação da reprodução humana assistida, estabelecendo critérios claros para a autorização da implantação de embriões após a morte de um dos cônjuges, com o objetivo de proteger a vontade expressa do falecido e garantir a devida consideração dos princípios éticos e constitucionais envolvidos nesse contexto.

Com base nos casos apresentados e na argumentação desse texto, é possível afirmar que o problema de pesquisa "Os filhos concebidos post mortem são detentores de direitos sucessórios?" foi abordado, mas não necessariamente respondido de forma definitiva. Os casos analisados apresentam diferentes abordagens e critérios para a autorização da implantação de embriões após a morte de um dos cônjuges, levando em consideração aspectos legais, éticos e constitucionais.

No primeiro caso, o STJ proibiu a implantação de embriões após a morte de um dos cônjuges, a menos que houvesse uma manifestação inequívoca, expressa e

formal do cônjuge falecido. Essa decisão ressalta a importância de respeitar a vontade do falecido e considerar os princípios constitucionais e éticos envolvidos na reprodução assistida pós-morte.

No segundo caso, foi estabelecido que a implantação post mortem de embriões fertilizados in vitro só seria permitida com autorização expressa por meio de testamento ou documento equivalente, devidamente formalizado e garantido. Essa decisão reforça a necessidade de proteger a autonomia da vontade do indivíduo e garantir uma autorização clara e inequívoca para a reprodução assistida pós-morte.

Embora esses casos ofereçam *insights* relevantes sobre os direitos sucessórios dos filhos concebidos post mortem, é importante ressaltar que o tema ainda está em discussão e sujeito a diferentes interpretações jurídicas. A resposta definitiva para o problema de pesquisa pode variar de acordo com o contexto legal e os princípios éticos e constitucionais adotados em cada jurisdição.

Portanto, é necessário continuar acompanhando o desenvolvimento do tema e a evolução das decisões judiciais e regulamentações para uma resposta mais abrangente e precisa à questão dos direitos sucessórios dos filhos concebidos post mortem.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, a análise dos princípios que regem o direito sucessório do filho concebido post mortem traz um panorama abrangente das questões éticas, morais e jurídicas envolvidas nesse contexto. Embora tenham sido discutidos os princípios da dignidade humana, igualdade entre os filhos e coexistência, é importante esclarecer que a resposta definitiva ao problema de pesquisa não foi alcançada neste estudo.

O objetivo foi explorar os princípios e as normas legais relacionadas ao tema, compreendendo a complexidade do assunto e destacando a necessidade de ponderação entre os princípios constitucionais e as disposições legais específicas. Não foram estabelecidas hipóteses específicas nem confirmadas ou falseadas durante a análise.

Para chegar a uma resposta conclusiva ao problema de pesquisa, são necessárias mais pesquisas, estudos de caso e análises das decisões judiciais e regulamentações em diferentes jurisdições. É um campo em constante evolução, no qual a jurisprudência e a doutrina desempenham papéis fundamentais na interpretação e aplicação dos princípios e normas relacionados ao direito sucessório do filho concebido post mortem.

Portanto, embora os princípios abordados nesta análise sejam relevantes e proporcionem uma base sólida para discussão, é importante reconhecer que a resposta definitiva ao problema de pesquisa exigirá uma análise mais aprofundada, considerando os desenvolvimentos futuros no campo do direito sucessório e da reprodução humana assistida.

Pode-se afirmar que a maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade, paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art.1.597, inc. V).

Com referência aos direitos sucessórios, é necessário atentar aos princípios que regem a transmissão da herança (CC 1.784 e 1.787). A capacidade para suceder é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. O filho concebido tem direito à sucessão (CC 1.798), não podendo afastar-se tal direito em se tratando de concepção decorrente de inseminação artificial.

É importante destacar que, em tempos remotos, o testador escolhia apenas um dos herdeiros (preferencialmente do sexo masculino) para continuar a administração dos bens deixados. E os outros membros da família eram, de certo modo, subordinados ao escolhido. Assim como qualquer lei tem suas alterações, a sucessão também foi instrumento de mudança com o passar do tempo (DADALTO, 2021).

Legitimam-se a suceder somente as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, até porque a lei põe a salvo os direitos do nascituro a partir da concepção (CC 2.º). Mas o que se discute é se o embrião fecundado no laboratório, e que aguarda, in vitro, a implantação no ventre materno, já se entende como sujeito de direito. Isto é, se o embrião ainda não implantado, chamado de pré-implantatário, tem direito de personalidade e direito à sucessão.

A resposta a esta indagação é sim, baseando-se no princípio da igualdade de filiação. Contudo, para que isso ocorra, a doutrina vem defendendo que, a transmissão da herança deverá constar em testamento. Pois, apesar do filho nascido *post mortem*, ser um herdeiro legítimo, o código civil apenas permite que a transmissão seja realizada para os herdeiros legítimos nascidos ou concebidos no momento da abertura da sucessão.

7. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. C. M. Adoção de embriões excedentários viáveis: uma análise acerca de sua possibilidade e da necessidade de proteção jurídica embrionária. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 5, n. 2, 2018.

ARAÚJO, G. R.; BARROS, T. L. C. **A vocação hereditária na inseminação artificial homóloga *Post mortem***. 2020.

BATISTA, A. C. O direito ao planejamento familiar e o princípio da dignidade humana: uma análise da desobrigatoriedade de cobertura dos métodos de reprodução humana assistida pelos planos de saúde privados. **Revista Antinomias**, v. 2, n. 1, p. 10-24, 2021.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)**. 50 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441. 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105. 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BUFULIN, A. P.; CHEIDA, D. S. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado, São Paulo, Revista dos Tribunais**, v. 105, p. 225-235, 2020.

CACHAPUZ, R. R. **Do Acesso À Justiça no Direito das Famílias e Sucessões**. Editora Thoth, 2022.

CARDIN, V. S. G.; DOS REIS, M. M.; CAZELATTO, C. E. C. Da inseminação artificial homóloga *post mortem* sob a ótica do direito à filiação e à sucessão. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 636-659, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Somente será permitida a implantação post mortem de embriões fertilizados in vitro se houve autorização expressa por testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.** 2023. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ae4503ec3da32f5e9033604744ec45ae>>. Acesso em: 16/05/2023

CUNHA, L. R. da; DOMINGOS, T. de O. Reprodução Humana Assistida: A resolução 2013/13 do Conselho Federal de Medicina (CFM). **Revista de Direito Brasileira.** Ano 3, Vol. 6. Set-Dez.2013.

DADALTO, L. **Testamento vital.** Editora Foco, 2021.

DE PAULA RUBIRA, Débora Cândida; DE FARIA SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro. Maternidade de substituição sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Emeron**, n. 25, p. 142-174, 2019.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.**15ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado.** 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado.** Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. Vol. 4. 22ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro:** direito das sucessões. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

FERNANDES, V. H.; COSTA, L. R. Aspectos da inseminação artificial homóloga *post mortem* no direito sucessório do embrião. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA**, v. 3, n. 02, p. 18-18, 2020.

FISCHER, K. F. C. Inseminação artificial *post mortem* e seus reflexos no direito de família e no direito sucessório. **Acesso em**, v. 6, 2018.

FONSECA, Priscila Corrêa da Fonseca. **STJ proíbe implantação de embriões após morte de um dos cônjuges.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/346777/stj-proibe-implantacao-de-embrioes-apos-morte-de-um-dos-conjuges>. Acesso em 14 Mai. 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas. 2008.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro V 7-Direito Das Sucessões**. Saraiva Educação SA, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral-Volume 1**. Saraiva Educação SA, 2017.

HARTMANN, R. M. A Sociedade Tecnológica e o direito sucessório: a filiação havida da reprodução humana artificial homóloga *post mortem*. **Direito & Justiça**, v. 42, n. 1, p. 1-28, 2016.

HUVER, E. J.; HACKBARDT, C. A. A fecundação *post mortem* e a sucessão legítima. **juress**, v. 11, n. 20, 2018.

LEAL, A.; BORGES, J. P. O Código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 3, n. 1, 2017.

LEITE, E. O. Procriações artificiais e o direito (aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995.

LIMA JUNIOR, W. C. et al. A fecundação artificial pos mortem no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, 2014.

LISBOA, R. S. **Manual de direito civil: Direito de família e sucessões**. Vol. 5. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 460.

LISBOA, R. S. **Manuel de direito civil: Direito de família e sucessões**. Vol. 5. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 460.

LÔBO, P. **Direito Civil 6-Sucessões**. Saraiva Educação SA, 2017.

MARUCO, F. O. R.; RAMPAZZO, L. Inseminação artificial caseira no planejamento familiar: problemas jurídicos e éticos. **Direitos, Novas Tecnologias e Consciência**, p. 7, 2022.

MOREIRA, C. R. B. Qualificação de negócio jurídico: seu possível reexame em recurso especial-Adoção e sucessão no Código Civil de 1916: interpretação de seu art. 376. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 01, p. 219-219, 2022.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, R. N. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2022.

RAMOS, A. L. A.; CATALAN, M. J. O eterno retorno: a que (m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?. **Civilistica. com**, v. 8, n. 2, p. 1-19, 2019.

RIBEIRO, A. B. O. Uma reflexão sócio-jurídica acerca dos direitos sucessórios derivados da inseminação artificial com ênfase no prazo processual para entrar com petição de herança. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394**, v. 4, n. 3, 2022.

RIVA, L. C.; BATISTA, C. K. L.; BREVIGLIERI, E. M. B. Os direitos fundamentais do embrião in vitro NO BRASIL: personalidade e herança. **STATUS LIBERTATIS**, v. 2, n. 2, p. 49-68, 2018.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, C. L. A. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: **Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. v 1, p. 72.

ROCHA, C. L. A. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: **Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. v 1, p. 72.

ROCHA, P. F. **A construção do conceito jurídico de concepção: uma análise da legitimidade sucessória a partir da reprodução humana assistida *post mortem***. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2018.

RODRIGUES, F.; DE MENEZES, C. P. P. Novos paradigmas do direito sucessório no brasil: construtos contemporâneos sobre a herança digital. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA**, v. 13, n. 1, 2018.

SCALQUETTE, A. C. S. **Famílias e sucessões**. Almedina, 2020.

SILVA MARTINS, B.; STEFANINI, M. R. A inseminação artificial homóloga *Post mortem* e seus reflexos no direito sucessório. **DIREITOS HUMANOS**, 2021.

SILVEIRA, G. N. T.; DE ARAÚJO NETO, H. B. **Inseminação artificial *post mortem* e suas implicações no âmbito sucessório**. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj038205.pdf/consult/cj038205.pdf>. Acesso em 28 abr. 2023.

SOUZA, E. R. L. **Direito sucessório do filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem***. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20028>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TARTUCE, F. A necessidade de revisão da legítima no Direito Sucessório brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 31, p. 218-264, 2022.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, F. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 25, n. 03, p. 117-117, 2020.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.